

de *inexigibilidade*).

Culpabilidade en el derecho jushumanista - Es una buena pregunta saber si es posible que este concepto de culpabilidad funcione también en el derecho jushumanista, es decir, si hay situaciones en que a los estados no se les puede exigir otra conducta diferente que la del injusto jushumanista en que incurrió.

Hemos visto el problema en ciertos casos de muerte de personas, especialmente por omisiones impuestas por alguna emergencia, en que sus órganos deben operar selectivamente cuando hay vidas humanas en juego, o incluso cuando se presenten circunstancias imprevisibles y los órganos del estado se hallen faltos de medios y recursos: catástrofes, terremotos, naufragios, epidemias, etc. Los órganos del estado sólo pueden salvar algunas vidas, pero no todas las vidas.

Tampoco pueden descartarse tipicidades activas (desplazamiento de peligros), aunque son más extrañas.

Estado de necesidad exculpante - Por supuesto que esto sólo sería admisible (a) en casos que respondan a las situaciones de necesidad no provocadas intencionalmente ni tampoco por la propia negligencia de los órganos estatales, pues en caso contrario la conducta les sería reprochable. (b) Las circunstancias deberían ser imprevisibles o previsibles pero muy poco probables, puesto que, si

fuesen previsibles y probables, se estaría incurriendo en negligencia. (c) Pero también debería probarse que los órganos del estado no han procedido arbitrariamente en la selección de personas, sino conforme a cierta priorización razonablemente explicable.

Responsabilidad en exculpación - La responsabilidad jushumanista se hace cargo también de la reparación civil, por lo cual, como en los casos de exculpación siempre existe de un injusto jushumanista (conducta típica y antijurídica de los órganos del estado), puesto que por tratarse de una conducta antijurídica, la exculpación no cancela la obligación de reparar del estado, lo que no ocurre en los casos de justificación. Por ende, en estos casos, el estado sigue siendo responsable por la lesión causada, aunque no configura una infracción, y la jurisdicción jushumanista debe condenarlo a la reparación.

Consideraciones provisionales - Por supuesto que, lejos de pretender haber llegado a destino, las presentes reflexiones únicamente aspiran a dejar abierta la cuestión, como un primer paso por un camino incierto. Por ende, estas consideraciones son eminentemente provisionales y tentativas, formuladas con el único objeto de iniciar un eventual debate científico.

Autor convidado

O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL RESERVADO AOS INDÍGENAS SOB A ÓTICA INTERCULTURAL E DECOLONIAL

THE LEGAL-CRIMINAL TREATMENT RESERVED TO INDIGENOUS UNDER THE INTERCULTURAL AND DECOLONIAL VIEW

Luiz Henrique Eloy Amado

Pós-doutor pela École des Hautes Études en Sciences Sociales (EHESS). Doutor em Antropologia Social pelo Museu Nacional (UFRJ). Advogado da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB).
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9277948314977751>
ORCID: 0000-0001-9073-6086
adv.luizeloy@gmail.com

Victor Hugo Streit Vieira

Graduando em Direito pela UFPR. Membro do Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos (NESIDH-UFPR). Estagiário na Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB).
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2155461107301255>
ORCID: 0000-0002-0262-0284
victorhsvieira@hotmail.com

Resumo: Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, o tratamento jurídico-penal reservado a réus, acusados e condenados indígenas continuou invisibilizando as diferenças étnico-culturais, predominando uma interpretação etnocêntrica e eurocêntrica no ato de responsabilização penal do indígena. O presente artigo prima por uma abordagem intercultural e decolonial à matéria, consolidada na Resolução 287 do Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: Indígenas, Direito Penal, Direito Processual Penal, Interculturalidade, Decolonialidade.

Abstract: Even after the advent of the Federal Constitution of 1988, the legal-criminal treatment reserved for indigenous defendants, accused and convicts continued to make ethnic-cultural differences invisible, with an ethnocentric and Eurocentric interpretation prevailing in the act of criminal responsibility of the indigenous. This article strives for an intercultural and decolonial approach to the matter, consolidated in Resolution No. 287 of the National Council of Justice.

Keywords: Indigenous, Criminal Law, Criminal Procedural Law, Interculturality, Decoloniality.

O Estado brasileiro foi erigido violentamente sobre a ideologia nacional da unidade cultural, tendo sido imposta durante cinco séculos uma política assimilacionista, cujo objetivo era a progressiva integração dos indígenas à chamada comunhão nacional. No entanto, apesar das mais variadas formas de repressão das diferenças culturais, o Brasil possui uma riqueza cultural e diversidade étnica, abarcando

274 línguas indígenas faladas por indivíduos de 305 etnias¹, bem como diferentes formas de organização social e de sistemas jurídicos próprios, o que exige o reconhecimento dos costumes e tradições.

Rompendo com o paradigma integracionista da política indigenista brasileira, a Constituição Federal de 1988 reconheceu essa

diversidade ao estabelecer um Estado Democrático de Direito de caráter pluralista e multicultural, além de uma nova política de autodeterminação dos povos indígenas, consagrada em seu art. 231. Ocorre que a legislação penal, assim como o próprio Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), não incorporou tais mudanças, restando diversas lacunas procedimentais no tratamento jurídico-penal de indígenas acusados, réus ou condenados por crimes.

Com base na política assimilacionista, a legislação, a doutrina, a jurisprudência e a prática da administração pública e do poder judiciário brasileiro passaram a ser recheadas de conceitos jurídicos etnocêntricos, monistas, autoritários e de cunho evolucionista, como "aculturação", "integração" e "inimputabilidade e incapacidade indígenas", de forma a negar direitos². Esse cenário se mantém até hoje, apesar da adoção da nova Constituição Cidadã e de normativas internacionais³. A manutenção de tais conceitos se dá em boa parte pela permanência, no ordenamento jurídico pátrio, do Estatuto do Índio, elaborado durante o período ditatorial e que prevê o ideal integracionista já em seu art. 1º, em flagrante descompasso com a Carta Magna e as legislações internacionais adotadas posteriormente.

Desta forma, no ato de responsabilização penal do indígena, o judiciário brasileiro majoritariamente invisibiliza as diferenças étnico-culturais. Predomina uma interpretação etnocêntrica e eurocêntrica, a qual, ao invés de examinar e decidir sobre conflitos interétnicos sob um viés intercultural, a ser adotado graças à identidade étnica desses acusados, na verdade nega ou suprime a existência de uma alteridade através da aplicação exclusiva do direito estatal⁴. Tal atuação impositiva do direito penal e processual penal denota o racismo estrutural, que hierarquiza os indivíduos segundo suas identidades étnico-raciais, negando valor e reconhecimento à subjetividade indígena, vista como inferior⁵.

Tédney Moreira da Silva⁶, autor de dissertação paradigmática acerca da matéria, chamou de *penalidade civilizatória* a noção de que a criminalização de indígenas, conforme promovida pelas agências doutrinárias, judiciais e policiais contemporâneas, configura uma tática política de supressão ou neutralização da diversidade étnica existente, a qual seria elemento de oposição ou resistência à ordem econômico-social hegemônica. A aplicação da pena comunica que se completou a integração dos indígenas à dita "sociedade nacional", culminando no desaparecimento destes sujeitos de direitos, sem que se aprofundem os questionamentos sobre sua culpabilidade, as funções da pena ou as diferenças culturais existentes.

Diante dessa realidade, afirma-se a importância de que o tratamento jurídico-penal de indígenas, assim como todos os direitos relacionados a esses indivíduos, seja abordado a partir de um viés intercultural e decolonial, conforme se passará a expor.

Para fugir de abordagens interculturais que possam ser funcionais ao sistema dominante, **Catherine Walsh** (2012) cunhou a noção de *interculturalidade crítica*, a qual não parte do problema da diversidade ou da diferença em si, nem da tolerância ou inclusão neoliberal, mas do problema "estrutural-colonial-racial" e sua conexão com o capitalismo, questionando profundamente a lógica irracional e instrumental capitalista, bem como apontando para a construção de diferentes ordenamentos sociais⁷.

Ainda por construir, essa interculturalidade entendida criticamente configura um projeto político, social, ético e epistemológico, que visa intervir na matriz da colonialidade, ou seja, transformar os dispositivos, condições e estruturas de poder, que mantém a racialização, subalternização e inferiorização tanto de seres quanto de saberes e modos de vida, naturalizando a diferença e ocultando as desigualdades estruturais⁸.

Walsh é uma das principais membras do Grupo Modernidade/Colonialidade (M/C)⁹, constituído no final dos anos 1990 por intelectuais latino-americanos situados em diversas universidades das Américas¹⁰ e que buscaram renovar as ciências sociais, de maneira crítica e utópica, na América Latina no século XXI. O

movimento epistemológico do grupo radicalizou o argumento pós-colonial no continente através da noção de *giro decolonial*, defendendo a decolonialidade epistêmica, teórica e política para compreender e agir em um mundo no qual permanece a colonialidade global em seus diversos níveis¹¹.

O termo *giro decolonial*, cunhado originalmente por **Nelson Maldonado-Torres**, representa tanto uma mudança de ótica e atitude encontrada nas práticas e formas de conhecimento de sujeitos colonizados quanto um projeto de transformação dos pressupostos e implicações da modernidade, o qual não envolve somente o fim das relações formais de colonização, mas um enfrentamento radical ao legado e à contínua produção da colonialidade em suas três dimensões (poder, saber e ser). Representa também um giro humanístico, que aspira o reconhecimento de todo ser humano como verdadeiro membro de uma mesma espécie¹².

Eixo central do pensamento decolonial, a *colonialidade do poder* é conceitualizada por **Ramón Grosfoguel**, seguindo o pensamento de **Aníbal Quijano**, como uma interseccionalidade de múltiplas e heterogêneas hierarquias globais de modos de dominação e exploração sexual, política, epistêmica, econômica, espiritual, linguística e racial, as quais nomeia "heterarquias"¹³, sendo a ideia de raça e racismo o princípio organizador que estrutura todas as múltiplas hierarquias do sistema mundo.

Desta maneira, o projeto da interculturalidade, enquanto uma ferramenta de ação deliberada, contínua e insurgente, caminha junto ao projeto da decolonialidade, o qual não prosperará sem a articulação de seres, saberes e modos de vida em um projeto múltiplo e multiplicador, sustentando a possibilidade de convivência numa nova ordem de complementaridade das parciais sociais¹⁴.

Aliada à decolonialidade, a interculturalidade se põe, então, como caminho para o reconhecimento da diversidade étnica e para a transcendência da política indigenista assimilacionista, do monismo jurídico e do paradigma etnocêntrico e eurocêntrico, predominantemente adotado pelo judiciário, que desconsidera a alteridade¹⁵. Neste sentido, já há prenúncios de abertura à interculturalidade no cenário político-criminal brasileiro, a exemplo da edição da Resolução 287, em junho de 2019, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁶.

Com o objetivo de regular o tratamento das pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade, bem como assegurar os direitos dessa população, a Resolução 287 marca o alinhamento desse tratamento à Constituição Federal de 1988 e aos tratados internacionais de direitos humanos.

Nesta normativa de caráter vinculante¹⁷, o CNJ estabeleceu alguns princípios específicos, que devem ser levados em consideração pelos juizes para a completa aferição de responsabilidade criminal dos indígenas. Dentre eles, encontram-se: a) o reconhecimento da diversidade dos povos indígenas, vedando-se a reprodução automática de respostas genéricas em casos envolvendo-os; b) o dever de consultar as comunidades indígenas, considerando os efeitos do processo sobre toda a comunidade e respeitando seu direito de decidir sobre questões que a afetem; c) o respeito à língua, aos costumes, às crenças e tradições desses povos, bem como à sua organização social e suas estruturas jurídicas; d) a importância do direito ao território, reconhecendo os profundos vínculos culturais, espirituais e de saberes dos indígenas com aquele; e) o efetivo acesso dos indígenas à justiça estatal, assegurando que possam entender e ser entendidos em atos institucionais; f) a excepcionalidade do encarceramento indígena, devendo-se dar preferência a outros tipos de punição¹⁸.

A partir dessa base, algumas das principais previsões da Resolução 287 se referem à identificação da pessoa como indígena por meio da autodeclaração (art. 3º), à previsão do acesso a intérprete (art. 5º) e a perícia antropológica (art. 6º), e à aplicação preferencial de mecanismos próprios da comunidade indígena, sendo possível o

jugador homologar práticas tradicionais de resolução de conflitos e de responsabilização (art. 7º)¹⁹. O pronto reconhecimento da identidade indígena por meio da autodeclaração é fundamental para se assegurar as garantias específicas desses indivíduos de maneira transversal em todos os atos processuais²⁰.

Outro aspecto importante da Resolução 287 foi a superação da invisibilidade dos povos indígenas no processo penal através do registro de sua identificação como indígena, língua e etnia nos sistemas informatizados do Poder Judiciário. O art. 4º prevê que essas informações devem constar no registro de todos os atos processuais, especialmente na ata de audiência de custódia. Até a aprovação desta norma, não havia previsões expressas e uniformes para identificar a presença de pessoas indígenas no sistema penal²¹. Tal ponto da Resolução tem especial importância em crises como a atual pandemia do novo coronavírus, na medida em que a visibilidade dada ao indígena preso permite *"saber acerca de sua saúde, de sua taxa de mortalidade dentro do sistema prisional, bem como saber orientar quanto à sua saída e retorno para sua comunidade sem risco de ser vetor do vírus"*²².

Um dos nortes da Resolução 287 é o resgate e empoderamento dos conhecimentos e cosmologias dos povos indígenas, o que se relaciona com a faceta epistemológica da colonialidade, ou seja, a *colonialidade do saber*, sendo necessário apontar que o eurocentrismo é uma lógica essencial para a sua reprodução, e diz respeito a um viés de conhecimento e uma forma de produzi-lo que revelam o caráter do padrão mundial de poder, qual seja: colonial/moderno, capitalista e eurocentrado²³.

O saber epistêmico eurocêntrico é que dita a construção de subjetividade dos indígenas, vendo neles parâmetros de um atraso arcaico e qualidades utópicas de seres muito integrados à natureza, em oposição ao modelo hegemônico de produção e consumo capitalista²⁴. Assim, para haver um tratamento jurídico-penal mais garantista, é essencial que primeiro se supere o evolucionismo social presente na maior parte dos estudos jurídicos sobre os indígenas, não se referindo a povos civilizados ou a civilizar, primitivos, retardatários ou não desenvolvidos, pois tal discurso etnocêntrico é um método intencional de controle social informal que ratifica o exercício do poder tutelar sobre esses sujeitos de direito²⁵.

Em viés contrário ao paradigma intercultural, a jurisprudência brasileira é repleta de decisões que dispensam a produção de laudo antropológico, já que o magistrado entende possuir condições de verificar somente pela análise de elementos formais, como grau de escolaridade e fluência da língua portuguesa, atividades laborais desempenhadas, posse de documentos, ser eleitor, saber dirigir veículo, entre outros, se o indígena está "integrado à comunhão nacional" e se é, portanto, completamente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com tal entendimento. No entanto, já que o julgador não possui a expertise necessária para compreender as especificidades culturais dos diversos povos indígenas, aqueles aspectos externos e meramente formais são insuficientes para compreender a identidade indígena, pois não dizem nada, por si só, a respeito do grau de internalização e introjeção da cultura indígena nos costumes, valores e práticas do réu, o qual pode mostrar-se externamente apto a todos os atos da vida, mas sem compreender perfeitamente o caráter ilícito da conduta ou, mesmo entendendo a ilicitude, não podendo determinar-se diferentemente por exigência de sua cultura²⁶.

Superada a teoria que indagava sobre graus de integração à comunidade nacional, agora a identidade indígena deve ser definida pela autoidentificação, sendo esta suficiente para que, no processo penal, respeitem-se sua cultura, língua e organização social. A partir disso, o laudo antropológico e a consulta às comunidades indígenas são os instrumentos necessários para o juiz aferir a correspondência entre a conduta praticada pelo réu e os valores de sua comunidade, bem como para identificar a possibilidade de aplicação de

mecanismos indígenas de solução de conflitos²⁷.

O conhecimento, dentre as várias formas de poder da colonialidade, é um instrumento de poder e, portanto, o pensamento decolonial objetiva realizar um processo de descolonização do saber. É neste sentido que se encaixa uma *"busca pela diversidade epistêmica e pelo empoderamento do saber e ser de grupos, comunidades e movimentos sociais que foram reprimidos e silenciados pela lógica da colonialidade"*²⁸. Enquanto proposta de *desobediência epistêmica* com o objetivo de buscar saberes que fogem da racionalidade hegemônica, o pensamento decolonial ocupa posição de resistência face à imposição de conhecimentos eurocêntricos²⁹. Aqui se inserem o laudo antropológico e a consulta às comunidades.

A perícia antropológica, produzida por antropólogo, deve ser a base epistêmica sobre a qual o juízo analisa os delitos que envolvam indígenas, sem a qual se reforça o olhar etnocêntrico que formou as relações interétnicas até então produzidas³⁰. O laudo deve ser inserido no sistema de justiça como um instrumento intercultural, não servindo para a atribuição da identidade étnica, a qual deriva da autoidentificação, mas para ampliar o conhecimento sobre o contexto histórico e contemporâneo da diversidade, verificando a influência da identidade étnica na determinação da conduta ilícita e, assim, fornecendo ao juiz um quadro mais completo das variáveis envolvidas com a ação ou omissão humana e com a responsabilidade penal eventualmente atribuída³¹.

Por sua vez, incluir a consulta às comunidades no tratamento jurídico-penal do indígena também é fruto da mudança de paradigma epistemológico e de metodologia decorrentes da Constituição Federal de 1988. Com sua dupla dimensão, enquanto direito coletivo à participação e direito individual à ampla defesa, a consulta possibilita que sejam tomadas decisões mais contextualizadas e bem fundamentadas, além de respeitar o direito da comunidade como um todo de ser ouvida, assegurando um papel ativo nos eventos em que se vê envolvida e fortalecendo suas instituições, culturas e práticas. Ainda que se volte contra a figura do indivíduo, o processo criminal afeta toda a comunidade de diversas formas, seja pela estigmatização por criminalizar a conduta de um membro, ou pelas funções que deixarão de ser cumpridas na comunidade caso o condenado venha a cumprir uma pena, entre outras³².

A *desobediência epistêmica* envolve um *pensamento crítico de fronteira* capaz de formular respostas epistemológicas dos subalternos ao projeto eurocêntrico da modernidade, visando superar as relações de opressão, exploração e pobreza perpetuadas nas relações de poder internacional. Tal pensamento fronteiriço ressignifica a ideia de democracia pela ótica de outra cosmologia, o que envolve não necessariamente inventar novos conceitos, às vezes necessários, mas se trata especialmente de resgatar os *"conhecimentos outros que foram silenciados e enterrados pela colonização ocidental e que agora saíram para o espaço público com os movimentos indígenas, os movimentos negros, etc"*³³.

Há diversas formas de desumanização baseadas na ideia de raça, as quais tendem a manter o negro e o indígena como categorias preferenciais da desumanização racial na modernidade³⁴. O paradigma que privilegia o conhecimento e nega as faculdades cognitivas em sujeitos racializados é a base da negação ontológica. Há uma desqualificação epistêmica, que se configura num instrumento privilegiado de negação ou subalternização do ser. A ausência de racionalidade está ligada à ideia de ausência de "ser" nos sujeitos racializados³⁵. Assim, a dimensão colonial epistêmica também se relaciona com a *colonialidade do ser*, dimensão ontológica de inferiorização, subalternização e desumanização³⁶.

Essa subalternização do indígena no âmbito penal também se dá em relação à discussão sobre sua culpabilidade. Uma das formas como a questão é tratada no Brasil é pela utilização do pressuposto da inimizabilidade, baseado na noção do "desenvolvimento mental incompleto" destes sujeitos, de forma a atrelar sua situação

peculiar com a inferioridade social e econômica. É flagrante o caráter assimilacionista da expressão, ainda que possa ser considerada louvável a intenção de proteger o indígena do aparato estatal³⁷.

Tédney Moreira da Silva³⁸ alerta para a imprudência de se determinar aprioristicamente o tratamento penal de investigados ou acusados indígenas, pois somente a casuística poderá determinar a incidência dos institutos já previstos na legislação. De acordo com o autor, é possível considerar um indígena imputável caso seja menor de dezoito anos ou realmente apresente transtorno mental, não podendo-se, contudo, assim considerá-lo tão somente por ser indígena. O indígena também pode entender o caráter ilícito de sua conduta, mas sua cultura não lhe permite comportamento diverso.

A conduta ainda pode ser considerada atípica por sua comunidade ou mesmo ser atingida pelos efeitos do erro de proibição. Para a averiguação dessas variáveis, portanto, resta evidente a necessidade de mecanismos como o laudo antropológico e a consulta à comunidade.

Diante de toda a realidade exposta, prima-se por um judiciário que conte com um corpo técnico especializado e multidisciplinar, atento para a realidade pluriétnica e multicultural brasileira. Aponta-se também a necessidade de novas pesquisas jurisprudenciais³⁹ que mapeiem se a Resolução 287 vem sendo efetivamente aplicada pelos tribunais.

NOTAS

- 1 IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *O Brasil indígena*. [s. n.]: [?], 2009. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/ascom/2013/img/12-dez/pdf-brasil-ind.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2020.
- 2 BERRO, Maria Priscila Soares; RODRIGUES, Priscilla Cardoso. A autodeterminação como mecanismo de realização dos direitos culturais: uma análise da responsabilidade penal do indígena à luz do direito brasileiro. In: LEISTER, Margareth Anne; MORAIS, Fausto Santos de; SILVA, Juvêncio Borges (coord). *Direitos fundamentais e democracia I*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 37-38.
- 3 A exemplo da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), principal tratado vinculante acerca da temática, e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.
- 4 CASTILHO, Ela Wiecko V. de; MOREIRA, Elaine; SILVA, Tédney Moreira da. Os direitos dos acusados indígenas no processo penal sob o paradigma da interculturalidade. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 7, n. 2, p. 141-160, jun. 2020, p. 141.
- 5 *Ibidem*, p. 158.
- 6 SILVA, Tédney Moreira da. *No banco dos réus, um índio*: Criminalização de indígenas no Brasil. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília (DF), 2015, p. 16-17.
- 7 WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidad: Perspectivas críticas y políticas. *Visão Global*, Joaçaba, v. 15, n. 1-2, p. 61-74, jan./dez. 2012, p. 65.
- 8 *Ibidem*, p. 66.
- 9 O nome do grupo deriva da ideia de que a colonialidade é o lado obscuro e necessário da modernidade, sua parte indissociavelmente constitutiva, não existindo modernidade sem colonialidade (BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, mai./ago. 2013, p. 100).
- 10 Dentre os principais nomes do grupo também figuram Aníbal Quijano, Enrique Dussel, Walter Dignolo, Immanuel Wallerstein, Nelson Maldonado-Torres, Ramón Grosfoguel, Boaventura de Souza Santos e outros.
- 11 BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, mai./ago. 2013, p. 89.
- 12 MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (eds.): *El giro decolonial*. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007, p. 160-161.
- 13 GROSFOGUEL, Ramon. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 80, p. 115-147, 2008, p. 126.
- 14 WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidad: Perspectivas críticas y políticas. *Visão Global*, Joaçaba, v. 15, n. 1-2, p. 61-74, jan./dez. 2012, p. 63.
- 15 CASTILHO, Ela Wiecko V. de; MOREIRA, Elaine; SILVA, Tédney Moreira da. Os direitos dos acusados indígenas no processo penal sob o paradigma da interculturalidade. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, vol. 7, n. 2, p. 141-160, jun. 2020, p. 155.
- 16 *Ibidem*, p. 158.
- 17 “[...] embora a Resolução do CNJ não seja uma ‘lei’ feita por meio do processo legislativo, ela tem ‘força de lei’, cabendo aos juízes a sua obediência. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é órgão de controle administrativo das atividades dos órgãos e membros do Judiciário, criado por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo facultado a este a adoção de providências para o exato cumprimento da lei” (CARDOSO, Cristina Leite Lopes; RIBEIRO, Luis Antônio Cunha; RODRIGUES E SILVA, Sandra. Coronavírus, aprisionamento e saúde indígena: a invisibilidade do etno-genocídio de Estado. *Confluências*, Niterói, v. 22, n. 2, p. 311-334, ago./dez.2020, p. 316). O próprio Regimento Interno do CNJ explicita que: “art. 102. O Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações. (...) § 5º As Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ.” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução Nº 67 de 03 de março de 2009*. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, [2010])
- 18 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual Resolução 287/2019*: procedi-

mentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade. Brasília, DF: CNJ, 2019, p. 15-19.

- 19 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019*. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2019.
- 20 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual Resolução 287/2019*: procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade. Brasília, DF: CNJ, 2019, p. 13.
- 21 *Ibidem*, p. 9.
- 22 CARDOSO, Cristina Leite Lopes; RIBEIRO, Luis Antônio Cunha; RODRIGUES E SILVA, Sandra. Coronavírus, aprisionamento e saúde indígena: a invisibilidade do etno-genocídio de Estado. *Confluências*, Niterói, v. 22, n. 2, p. 311-334, ago./dez.2020, p. 328.
- 23 BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, mai./ago. 2013, p. 103.
- 24 CASTILHO, Ela Wiecko V. de; MOREIRA, Elaine; SILVA, Tédney Moreira da. Os direitos dos acusados indígenas no processo penal sob o paradigma da interculturalidade. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, vol. 7, n. 2, p. 141-160, jun. 2020, p. 155, p. 147.
- 25 SILVA, Tédney Moreira da. *No banco dos réus, um índio*: Criminalização de indígenas no Brasil. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília (DF), 2015, p. 197.
- 26 BERRO, Maria Priscila Soares; RODRIGUES, Priscilla Cardoso. A autodeterminação como mecanismo de realização dos direitos culturais: uma análise da responsabilidade penal do indígena à luz do direito brasileiro. In: LEISTER, Margareth Anne; MORAIS, Fausto Santos de; SILVA, Juvêncio Borges (coord). *Direitos fundamentais e democracia I*. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 54.
- 27 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual Resolução 287/2019*: procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade. Brasília, DF: CNJ, 2019, p. 27.
- 28 AGNOLETTI, Vitória; ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. O pensamento descolonial e a teoria crítica dos direitos humanos: saberes e dignidade nas sociedades latino-americanas. *Revista Húmus*, São Luís, v. 9, n. 26, p. 197-218, 2019, p. 201.
- 29 *Ibidem*, p. 203.
- 30 SILVA, Tédney Moreira da. A Necessidade de Perícia Antropológica de Indígenas no Processo Penal. In: AMADO, Luiz Henrique Eloy (org.) *Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil*. São Leopoldo: Karywa, 2020, p. 9.
- 31 CASTILHO, Ela Wiecko V. de; MOREIRA, Elaine; SILVA, Tédney Moreira da. Os direitos dos acusados indígenas no processo penal sob o paradigma da interculturalidade. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, vol. 7, n. 2, p. 141-160, jun. 2020, p. 151.
- 32 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual Resolução 287/2019*: procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade. Brasília, DF: CNJ, 2019, p. 17.
- 33 BUSSO, Hugo; MONTTOYA, Angélica Montes. Entrevista a Ramón Grosfoguel. *Polis* [En línea], n. 18, p. 1-13, dez. 2013, p. 7-8.
- 34 MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (eds.): *El giro decolonial*. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007, p. 133.
- 35 *Ibidem*, p. 145.
- 36 WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidad: Perspectivas críticas y políticas. *Visão Global*, Joaçaba, v. 15, n. 1-2, p. 61-74, jan./dez. 2012, p. 68.
- 37 FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de Oliveira. Panorama do tratamento penal dos povos indígenas no Brasil. In: AMADO, Luiz Henrique Eloy (org.) *Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil*. São Leopoldo: Karywa, 2020, p. 248-249.
- 38 SILVA, Tédney Moreira da. *No banco dos réus, um índio*: Criminalização de indígenas no Brasil. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília (DF), 2015, p. 199.
- 39 A exemplo da dissertação de Tédney Moreira da Silva (*Ibidem*), na qual foi mapeada toda a jurisprudência relativa ao tratamento jurídico-penal reservado aos indígenas nos Tribunais de Justiça, nos Tribunais Regionais Federais, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Autores convidados